TC 233/2005

2ºJulgado
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que acolheu os ajustes e aplicou multa. Serviços especializados para a execução da montagem dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições. Evento UNCTAD XI. Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. 2004. SPTURIS. Os autos denunciam que o objeto pretendido teve sua finalidade atingida, inexistindo indício de prejuízo ao erário, de dolo ou má fé na conduta do agente apenado. CONHECIDO. PROVIDO para afastar a multa. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços especializados para a execução da montagem dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições. Evento UNCTAD XI. Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. 2004. Relevada a publicação extemporânea e a falta de remessa da documentação. SERI. Não apresentada a certidão válida de regularidade do FGTS. ACOLHIDOS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

2.377ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa aplicada ao responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC: 233/2005 da análise do Edital de Concorrência 002/2004, do Contrato 076/2004-GJU e do Termo de Aditamento GJU/056/2004, tendo como interessados a São Paulo Turismo S.A. e Arquitrama feiras e exposições Ltda., tendo como objeto os serviços especializados para a execução da montagem dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições da SPTuris para a realização do evento UNCTAD XI – United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento), em junho/2004.

Nesta fase processual, cuida-se do recurso oposto pelo Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria, ex-Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, decidiu acolher o Edital de Concorrência 002/2004, o Contrato 076/2004-GJU e o Termo de Aditamento GJU/056/2004, aplicando, no entanto, por maioria dos votos, multa no valor de R$ 411,00 ao Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria, pela formalização de termo de aditamento sem a prova de regularidade perante o FGTS, vencido neste particular o Conselheiro Maurício Farias.

Alega o recorrente inexistir ilegalidade ou irregularidades que justifiquem a aplicação de multa, com o fim de reforçar sua tese, destaca o fato de o Excelentíssimo Conselheiro Mauricio Faria ter se posicionado contrariamente a aplicação da multa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 221/223, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, opinou pelo

não provimento do mesmo, por entender que a manutenção da regularidade da contratada perante o FGTS deve ser atestada, quando da formalização de qualquer avença, tanto na celebração do contrato administrativo, quando dos termos que lhe são consectários, sob pena de eventual responsabilização subsidiária da Administração, nos termos do Enunciado TST 331, IV.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 225/226, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que o fato dos instrumentos terem sido acolhidos, impede ou não justifica a aplicação da multa ao ordenador de despesa.

A Secretaria Geral, às fls. 228/229, preliminarmente entende admissível o recurso, no mérito, opina pelo improvimento por entender que os argumentos recursais não foram capazes de afastar a multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto pelo Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria, ex-Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, acolheu o Edital de Concorrência 002/2004, o Contrato 076/2004-GJU e o Termo de Aditamento GJU/056/2004, aplicando, no entanto, multa ao ora recorrente, pela formalização de termo de aditamento sem a prova de regularidade perante o FGTS.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que não restou demonstrado prejuízo ao erário ou má-fé, tampouco qualquer ato atentatório à moralidade administrativa, sendo certo que o objeto pretendido atingiu sua finalidade.

Preliminarmente, entendo admissível o recurso interposto, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

No mérito, observo que a imputação da multa teve como fundamento a formalização do termo de aditamento sem a prova de regularidade perante o FGTS.

A Auditoria da Casa, à época, entendeu aceitável o período descoberto, sugerindo apenas que fosse feita recomendação à Origem para que no futuro exigisse certidões válidas quando da lavratura dos ajustes (fl. 117).

Os autos denunciam que o objeto pretendido teve sua finalidade atingida, inexistindo indicio de prejuízo ao erário, de dolo ou má fé na conduta do agente apenado.

Desta forma, em que pese a necessária verificação de validade da certidão negativa de débitos, nesta hipótese é imperioso que se releve a conduta do agente.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de AFASTAR A MULTA aplicada ao responsável.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, entender que a falta de pronunciamento do Senhor Celso Oliveira Marcondes Faria não pode obstaculizar o julgamento do presente, pois, de fato, os presentes autos encontram-se devidamente instruídos, tendo sido garantidos os direitos de defesa e do devido processo legal ao ex-Diretor Presidente da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris), que, inclusive, constituiu advogado para acompanhar o andamento deste processo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 002/2004, o Contrato 076/2004-GJU, dele decorrente, e o Termo de Aditamento GJU/056/2004, relevando as falhas relativas à publicação extemporânea do instrumento, estatuído no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como a falta de comunicação da contratação a esta Corte através do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, em descumprimento à Resolução 05/02 e às Instruções 01/02 deste Tribunal, por não prejudicarem o fiel cumprimento do pactuado e não ocasionarem prejuízo ao Erário.

ACORDAM, todavia, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, tendo em vista a formalização do termo de aditamento sem que tenha sido apresentada a certidão válida de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em aplicar ao Senhor Celso Oliveira Marcondes Faria a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aplicou a referida multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Concorrência nº 002/04, promovida pela então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual SPTuris – São Paulo Turismo S/A), visando à contratação de empresa especializada para execução das montagens dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições da Anhembi, para realização da UNCTAD XI – United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento), em junho de 2004, e do Contrato nº 076/04-GJU, decorrente do mencionado certame, celebrado, pelo valor de R$ 3.787.790,00 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa reais), com Arquitrama Feiras e Exposições Limitada, bem como do Termo de Aditamento nº GJU/056/04, que alterou o projeto inicialmente concebido, consoante planilha de folha 97, implicando acréscimo de R$ 623.455,67 (seiscentos e vinte e três mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), totalizando R$ 4.411.245,60 (quatro milhões, quatrocentos e onze mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, examinando os atos praticados, concluiu pelo acolhimento do Certame em apreço e pela regularidade, com ressalvas, do Contrato e do Termo de Aditamento, uma vez que, em relação a ambos os instrumentos, não se observou o prazo da publicação, estatuído no artigo 26 da Lei nº 13.278/02 (Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.), e pontuou que esta Corte não foi comunicada a respeito da contratação original, por meio do SERI, em descumprimento da Resolução nº 05/02 e da Instrução nº 01/02.

Cumpre-me ainda realçar que o órgão auditor destacou que, à data de formalização do aditamento de maio de 2004, a certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS estava vencida.

Todavia, como foi trazido aos autos o documento de fl. 110, que atestava a existência de certidão em 29 de julho de 2004, aquela unidade entendeu 'aceitável o período descoberto', propondo recomendação para que, no futuro, a contratante exija certidões válidas na data da lavratura dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 120/123, opinou pelo acolhimento dos instrumentos, propondo a relevação das irregularidades apontadas, inclusive no que tange à certidão mencionada. Em face das irregularidades detectadas, determinei a oitiva da São Paulo Turismo S/A, que esclareceu que as falhas foram fatos isolados, decorrentes da quantidade de processos em curso, as quais não ocasionaram prejuízos ao Erário, não passando de deslizes formais, apontando, além do mais, que o contrato foi cumprido a contento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, respectivamente, ratificaram seus posicionamentos, antes externados, pelo acolhimento dos instrumentos, relevadas as imperfeições detectadas.

Na seqüência, o Senhor Celso Oliveira Marcondes Faria, Diretor Presidente da SPTuris à época dos fatos em discussão, requereu vista do presente e o devido acompanhamento do feito, pedido este que deferi incontinente, além de ter concedido várias prorrogações de prazo para oferecimento de defesa, sempre em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, sendo certo, porém, que o requerente não se manifestou sobre a matéria em julgamento.

Por fim, ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestou-se pelo acatamento dos termos, uma vez que formalmente regulares, enfatizando, por oportuno, que a falta de manifestação do ex-Diretor Presidente da Anhembi não impede o julgamento do presente, na medida em que se encontra devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo, na mesma linha esposada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que a falta de pronunciamento do Senhor Celso Oliveira Marcondes Faria não pode obstaculizar o julgamento do presente, pois, de fato, os autos encontram-se devidamente instruídos, tendo sido garantidos os direitos de defesa e do devido processo legal ao ex-Diretor Presidente da Anhembi

Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual SPTuris – São Paulo Turismo S/A), tendo ele, inclusive, constituído advogado para acompanhar o andamento deste processo. Ultrapassada essa questão, passo a examinar os aspectos de fundo afetos aos autos.

A concorrência merece ser acolhida, por regular, na medida em que seu processamento ocorreu em consonância com a legislação aplicável, desde a realização de pesquisa de preços e reserva de recursos até a adjudicação do objeto do certame à empresa que propôs a execução dos serviços pelo menor preço.

O Contrato nº 076/04-GJU, por sua vez, foi formalizado pautado pelas normas que regem a matéria e pelo edital, não merecendo reparos, podendo ser relevadas as falhas detectadas – publicação extemporânea do instrumento e falta de comunicação da contratação ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo –, pois não tiveram o condão de macular o ajuste.

Nessa mesma linha, acolho o aditamento em discussão, uma vez que, embora a falha apurada seja significativa – formalização do termo sem comprovação de regularidade fiscal da contratada –, o cumprimento do ajuste não foi prejudicado, merecendo repreensão, contudo, o agente público responsável pela inobservância dessa disposição legal.

Desse modo, sintetizando o até agora exposto, acolho os atos sob exame, relevando as falhas detectadas, as quais não prejudicaram o fiel cumprimento do pactuado e nem ocasionaram prejuízo ao Erário.

Todavia, aplico ao Senhor Celso Oliveira Marcondes Faria multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), em face da formalização do aditamento sem que tenha sido apresentada certidão válida de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.